



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.
Autor: Poder Executivo Municipal.
Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Maceió, em iguais valores, para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I. Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta; e
- II. Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculadas, da Administração Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA

SEÇÃO I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 1.718.445.216,00 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais) e terá o seguinte desdobramento:





Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

- I. Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 1.093.358.303,00 (um bilhão, noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos e três reais); e
- II. Orçamento de Seguridade Social R\$ 625.086.913,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões oitenta e seis mil novecentos e treze reais).

SEÇÃO II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º - A despesa total fixada, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 1.718.445.216,00 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis reais) e terá o seguinte desdobramento:

- I. Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 1.093.358.303,00 (um bilhão, noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos e três reais); e
- II. Orçamento de Seguridade Social R\$ 625.086.913,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões oitenta e seis mil novecentos e treze reais).

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º - A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação dos tributos de competência do município e demais receitas correntes e de capital a ele destinado, observando-se as normas gerais de consolidação das contas públicas definida pela Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 04 de maio de 2001 combinadas com a Instrução Normativa TC/AL Nº 001/2010.

Art. 5º - A despesa orçamentária será classificada e executada mediante a discriminação constante das normas gerais de consolidação das contas públicas definida pela Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 04 de maio de 2001 combinadas com a Instrução Normativa TC/AL Nº 001/2010.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

Seção II

Das Alterações no Orçamento

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Abrir créditos adicionais suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do §1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Art. 3º
- II. Realizar transposição, remanejamento e transferências de recursos entre orçamentos, órgãos, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recurso, observado as prescrições legais aplicáveis à matéria;
- III. Criar categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais desde que não onere o valor total da despesa fixada nesta Lei;
- IV. Abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Primeiro do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;
- V. Utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei;
- VI. Abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de promover ajuste no orçamento de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos

Art. 7º - Excluem-se do limite estabelecido no caput do Art. 6º, inciso I, ficando o Poder Executivo, autorizado a promover a abertura dos respectivos créditos adicionais suplementares para atender as insuficiências de saldos orçamentários quando da disponibilização de recursos vinculados além dos previstos nesta Lei, desde que originários da mesma fonte de recursos.

- I. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, consideram-se recursos vinculados:

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

- a) Recursos originários do Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Recursos originários da Emenda Constitucional Nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- c) Recursos do Regime Próprio de Previdência do Servidor;
- d) Recursos de convênios;
- e) Recursos de operações de crédito; e
- f) Recursos de programas com finalidades específicas nas áreas de assistência social, educação e saúde.

Art. 8º - Não serão computados no limite referido no "caput" do Art. 6º, I desta Lei, os créditos adicionais suplementares que não alterem o valor da dotação atribuída a cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 9 - As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, e as modalidades de aplicação aprovados nesta Lei e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, desde que para atender às necessidades de execução dos programas constantes desta Lei.

Art. 10 - Serão utilizados como forma de atendimento ao disposto no Art. 6º, Incisos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, desde que não comprometidos, os recursos provenientes de:

- I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Excesso de arrecadação;
- III. Anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em leis; e
- IV. Operações de crédito autorizadas de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo Único – Entende-se por:

- a) Excesso de arrecadação, as diferenças positivas apuradas entre a receita prevista e a receita arrecadada; e
- b) Dotações orçamentárias, o valor total dos recursos consignados para cada orçamento, órgão, projeto, atividade, operações especiais, natureza de despesa e fonte de recurso.

Art. 11 - O limite definido no Art. 6º, I desta Lei não será onerado, ficando os Poderes Executivos e Legislativos, através de Decreto, autorizado a promover abertura de crédito adicional suplementar, quando este destinar-se a:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

- I. Pessoal e seus encargos sociais;
- II. Precatórios;
- III. Amortização e encargos da dívida fundada.

Art. 12. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2011 serão reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, e obedecerá a codificação constante dos anexos a esta Lei.

Seção III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a organismos nacionais e internacionais na forma disposta no Art.167, III da Constituição Federal e o Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 16 - A execução orçamentária ocorrerá em conformidade com o Plano Plurianual 2010/2013 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e suas alterações, respectivamente de números 5.868/2009 e 6.037/2011.

Art. 17 – Os Anexos, I e II da Lei Municipal Nº 6.037, de 04 de agosto de 2011 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2012 e dá outras providências, passam a vigorar com as inclusões dos programas de trabalho e respectivas regionalizações, metas físicas e unidades de medidas na forma disposta nos Anexos XXX e XXXI desta Lei.

Art. 18 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o equilíbrio financeiro nos termos da Legislação vigente.

Art. 19 - Até trinta dias após a publicação desta Lei o Poder Executivo deverá fixar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Art 47 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Os compromissos que gerem obrigatoriedade de pagamento só deverão ser assumidos se houver recursos orçamentários e financeiros que assegurem o pagamento correspondente ao exercício de acordo com a Programação Financeira de Desembolso.

Art. 20 - Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado com estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Art. 21 - A utilização das dotações originárias de convênios, doações ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais próprios.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita na forma disposta no Art. 9º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 – A utilização da Reserva de Contingência dar-se-á em conformidade com o disposto no Art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 04 de maio de 2001, combinado com o disposto no Art. 11 da Lei Nº 6.037, de 04 de agosto de

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.
Autor: Poder Executivo Municipal.
Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

2011 que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 24 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- Anexo I Receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;
- Anexo II Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos de todas as fontes por órgão;
- Anexo III Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos ordinários por órgão;
- Anexo IV Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos vinculados por órgão;
- Anexo V Orçamento Fiscal com recursos de todas as fontes por órgão.
- Anexo VI Orçamento Fiscal com recursos ordinários por órgão;
- Anexo VII Orçamento Fiscal com recursos vinculados por órgão;
- Anexo VIII Orçamento de Seguridade Social com recursos de todas as fontes por órgão;
- Anexo IX Orçamento de Seguridade Social com recursos ordinários por órgão;
- Anexo X Orçamento de Seguridade Social com recursos vinculados por órgão;
- Anexo XI Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos de todas as fontes por função;
- Anexo XII Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos ordinários por função;
- Anexo XIII Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos vinculados por função.







Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

- Anexo XIV Orçamento Fiscal com recursos de todas as fontes por função;
- Anexo XV Orçamento Fiscal com recursos ordinários por função;
- Anexo XVI Orçamento Fiscal com recursos vinculados por função;
- Anexo XVII Orçamento de Seguridade Social com recursos de todas as fontes por função;
- Anexo XVIII Orçamento de Seguridade Social com recursos ordinários por função;
- Anexo XIX Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos vinculados por função;
- Anexo XX Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos de todas as fontes por programa;
- Anexo XXI Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos ordinários por programa;
- Anexo XXII Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com recursos vinculados por programa;
- Anexo XXIII Orçamento Fiscal com recursos de todas as fontes por programa;
- Anexo XXIV Orçamento Fiscal com recursos ordinários por programa;
- Anexo XXV Orçamento Fiscal com recursos vinculados por programa;
- Anexo XXVI Orçamento de Seguridade Social com recursos de todas as fontes por programa;
- Anexo XXVII Orçamento de Seguridade Social com recursos ordinários por programa;
- Anexo XXVIII Orçamento Fiscal e de Seguridade Social com recursos vinculados por programa;
- Anexo XXIX Despesa prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Maceió

Projeto de Lei Nº 6.321.

Autor: Poder Executivo Municipal.

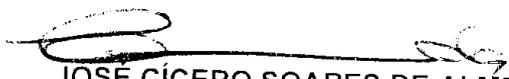
Lei Nº 6.105, de 11 de janeiro de 2012.

Anexo XXX Metas e Prioridades

Anexo XXXI Metas e Prioridades da Administração Municipal por Área de Resultado

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 11 de janeiro de 2012.


JOSE CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito

PUBLICADO NO DOM
12/01/2012

12/01/2012

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

